



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000349647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395350-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO, é agravado MUNICIPIO DE LIMEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2395350-68.2024.8.26.0000
Agravante: *Condomínio Residencial Porto Fino*
Agravado: *Prefeitura de Limeira*
Comarca: *Limeira*
Vara: *Vara de Fazenda Pública*
TJSP (voto nº 24601)

Agravo de instrumento – Necessidade de dilação probatória para comprovação da efetiva responsabilidade pela realização de obras de interligação na rede pluvial - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência – Ausência dos requisitos legais (fumus boni iuris e periculum in mora) - Inteligência do art. 300, do CPC – Princípios do contraditório e ampla defesa preservados - Decisão mantida – Recurso improvido

Agravo de instrumento manejado por **Residencial Porto Fino**, nos autos de demanda ordinária pelo rito comum, movida em face da **Prefeitura de Limeira**, em trâmite perante a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Limeira, desafiando decisão interlocutória que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de inexistência dos requisitos necessários.

Vindica a agravante a reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que estão preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, consistente na adequação, reparo e/ou construção necessárias à imediata captação, controle e regular condução de águas pluviais nas cercanias do condomínio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 134/139).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de demanda ordinária cujo objeto é a determinação de que o Município de Limeira promova as medidas de adequação, reparo e/ou construção necessárias à imediata captação, controle e regular condução de águas pluviais nas cercanias de sua localização, medidas estas imprescindíveis a evitar danos ambientais e à saúde dos moradores, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Respeitada a retórica recursal, **a decisão recorrida não comporta reforma.**

Como cediço, a tutela provisória de urgência foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, de forma imediata, a satisfação de determinado direito almejado, isto é, da pretensão (ou parte dela) trazida a juízo, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando o respectivo prolongamento for capaz de gerar prejuízos irreversíveis.

Todavia, traduzindo-se em mecanismo pelo qual o julgador, desde logo, confere a satisfação de determinada pretensão, mediante análise sumária do caso concreto, há sempre de ser concedida em observância aos rígidos requisitos legais insertos no **art. 300 do CPC**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

À luz do exposto, considerando que o agravo em testilha versa acerca da pertinência da tutela de urgência, limita-se a sumária cognição à verificação da presença dos requisitos, quais sejam: *(i)* probabilidade do direito vindicado; *(ii)* o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, muito embora a executada aponte suficiência da prova documental para o deslinde da controvérsia, nota-se que o escrutínio da responsabilização pela efetivação das obras de interligação pluvial, demandam dilação probatória, ainda mais em decorrência da possibilidade da área possuir soleira negativa em relação ao nível da via pública.

A matéria em debate não pode ser aferida em caráter liminar, por ser necessária instrução processual à comprovação da tese da excipiente, sob a lume do contraditório.

Destarte, é evidente a ausência dos requisitos legais autorizadores da medida (**CPC, artigo 995, parágrafo único**), notadamente, a probabilidade do direito.

Com efeito, em análise perfunctória peculiar ao estágio processual, sem prejuízo da cognição aprofundada dos fatos por oportunidade do julgamento do mérito, não se vislumbra, prima facie, **teratologia** ou **ilegalidade** da decisão interlocutória combatida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Anoto, por oportuno, ser necessária a garantia do contraditório antes de se cogitar da concessão da medida pretendida, **dialetizando-se a relação processual** a fim de elucidar os pontos controvertidos.

Ante o exposto, **impõe-se a manutenção da decisão** recorrida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator